

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.616, DE 2012

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que “Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, para incluir o art. 60-A, com o objetivo de dispor sobre a gratuidade na baixa de empresas que não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, 3 (três) anos.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Relator: Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.687, de 2012, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, de forma que seja inserido o novo art. 60-A em seu texto.

O *caput* do referido dispositivo estabelece essencialmente que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário que não apresentar qualquer atividade operacional ou arquivamento na Junta Comercial por no mínimo três anos terá, de ofício, seu registro automaticamente baixado e cancelado pelo oficial do Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídica, sem incidência de qualquer ônus.

Por sua vez, o parágrafo único do dispositivo dispõe que a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o empresário também terá cancelada a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, igualmente de ofício e sem ônus, pela Receita Federal do Brasil.

De acordo com a justificação do autor, busca-se desburocratizar o fechamento de microempresas e empresas de pequeno porte, além de desonerá-las no âmbito do processo de baixa de seus registros, após inatividade mínima de três anos devidamente comprovada. Menciona, a propósito, que mais de 80% das empresas abertas no Brasil encerrariam suas atividades sem que efetuassem a devida baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos. A esse respeito, ressalta a importância do encerramento formal da empresa, inclusive porque a Administração Tributária mantém várias restrições à possibilidade de o empresário voltar ao mercado caso existam irregularidades nesse processo. Nesse contexto, destaca que, apesar de o processo de abertura de empresa ter experimentado significativas melhoras nos últimos anos, são necessários avanços quanto ao procedimento relativo a seu encerramento, que ainda seria extremamente burocrático e oneroso.

A proposição em análise tramita em regime ordinário e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei trata de um tema importante para o ambiente de negócios em nossa economia, uma vez que busca desburocratizar o processo de encerramento de empresas no país.

De acordo com a legislação vigente, a “firma individual” (ou seja, o “empresário”) ou a sociedade empresária que não proceder a qualquer arquivamento na junta comercial por um período de dez anos consecutivos será considerada inativa, salvo se essa sociedade comunicar à junta que deseja manter-se em funcionamento. Por outro lado, se vier a ser considerada inativa, a junta efetuará o cancelamento de seu registro,

acarretando a perda automática da proteção ao nome empresarial, e procederá à comunicação do fato às autoridades arrecadadoras. Nesse caso, a eventual reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

É importante destacar que a atual legislação presume a inatividade a partir da ausência de “arquivamentos” na junta comercial. Por sua vez, a denominação “arquivamento” se refere a arquivamento de atos de qualquer natureza de empresário e de sociedade empresária¹. Assim, podem ser arquivados documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários e sociedades empresárias, dentre outros atos. Por outro lado, as juntas comerciais, apesar de efetuar o arquivamento desses documentos, não acompanham a atividade operacional dos empresários e das sociedades empresárias.

Nesse contexto, o PL nº 3.616, de 2012, busca estabelecer que **o empresário ou a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresentar qualquer arquivamento ou qualquer atividade operacional por três anos terá seu registro automaticamente baixado e cancelado.**

Entendemos que a proposta é meritória pois estabelece com clareza a necessidade de que a verificação quanto à ausência de arquivamentos seja efetuada automaticamente, o que é medida exequível face às possibilidades abertas pela informática.

Ademais, também consideramos importante que o prazo de inatividade para a ocorrência do cancelamento seja reduzido de dez para três anos, de forma a evitar que firmas inativas continuem com o seu cadastro ativo nas juntas comerciais – ou, se for o caso, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas – e na Receita Federal.

Destacamos que as juntas comerciais podem aferir não apenas o arquivamento de atos, mas também a realização de atividades operacionais pela empresa. Essa averiguação seria efetuada por meio da verificação eletrônica quanto à existência de manifestação dos empresários de que a empresa está em pleno funcionamento, mesmo na ausência de arquivamentos de atos societários.

¹ De acordo com nossa interpretação, arquivará também atos de “empresa individual de responsabilidade limitada”.

Entendemos que o eventual ônus aos empresários em, a cada três anos, apresentar manifestação à junta comercial de que esteja ou que deseje manter-se em funcionamento é suplantado pelos benefícios decorrentes das demais disposições do PL nº 3.616, de 2012.

Nesse sentido, ressaltamos que a proposição também apresenta outro importante dispositivo para aprimorar o processo de fechamento dessas empresas, pois estabelece que o empresário ou a microempresa e empresa de pequeno porte que não apresentarem arquivamento ou qualquer atividade operacional por três anos também terá cancelado, de ofício, o seu CNPJ pela Receita Federal.

Esse aspecto é importante pois, conforme a justificção da proposição, mais de 80% das empresas abertas no Brasil fecham as portas sem que seja dada baixa de seus arquivos junto aos órgãos públicos, motivo pelo qual é necessário viabilizar o fechamento formal da empresa, inclusive com o cancelamento do CNPJ.

É necessário deixar claro que as empresas que encerraram suas atividades mas não tiveram o CNPJ baixado continuam obrigadas a apresentar declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal e, não o fazendo, passam a estar sujeitas às penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias. Por esse motivo é essencial a baixa automática do CNPJ quando houver a inatividade da empresa por um período de três anos.

Essa medida complementa a regra que já é prevista por meio do Capítulo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece que as baixas de empresários e as microempresas e das empresas de pequeno porte ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias.

Destaca-se, inclusive, que o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar nº 123 já estabelece que, se o empresário ou a microempresa e empresa de pequeno porte de encontrar sem movimento há mais de 12 meses, poderá ser solicitada a baixa nos registros dos órgãos públicos independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações.

Nesse contexto, a medida proposta por meio da proposição em análise complementa a regra estabelecida pela Lei Complementar nº 123, pois dispõe que, após 3 anos de inatividade, automaticamente ocorrerá essa baixa, independentemente de manifestação do empresário ou do sócio da microempresa e empresa de pequeno porte.

Por esses motivos, consideramos que a proposição merece prosperar. Com efeito, aprimorar o processo de encerramento de empresas no país é aspecto central para o desenvolvimento de nossa economia.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.616, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **ANTONIO BALHMANN**
Relator